

LEI Nº.: 2.309/2003.

Modifica a Lei 1.606/99, que dispõe sobre concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e judicial e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º) Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I. VETADO;
- II. VETADO;
- III. VETADO;
- IV. VETADO.

Parágrafo Primeiro: O parcelamento que trata este artigo poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

Parágrafo Segundo: Quando se tratar de cobrança judicial ou extrajudicial feito pela Procuradoria Fiscal do Município, o interessado no parcelamento deverá arcar com os honorários de sucumbência, calculados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, no caso de acordo, devido ao Procurador, antes de ter seu pedido de parcelamento apreciado.

Parágrafo Terceiro: Havendo cobrança judicial ou extra-judicial da dívida ativa do Município, os honorários de sucumbência serão devidos ao Procurador Fiscal que atuar na causa, ficando o pagamento por conta exclusiva do contribuinte, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal, sendo estes de 10% (dez por cento) para pagamento sem contestação ou aquele arbitrado pelo Juízo da Causa.

Art. 2º) Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, , autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º) O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º) O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do artigo primeiro desta lei.

Parágrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de

tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com a indicação do número de parcelas desejadas.

Parágrafo segundo - VETADO

Parágrafo terceiro - VETADO

Parágrafo quarto - VETADO.

Parágrafo quinto: VETADO

Parágrafo sexto: Considerar-se-á para fins do parágrafo anterior todos os exercícios inscritos na dívida ativa, referente a cada contribuinte, remindo somente aqueles que possuem um único imóvel em débito.

Art. 5º) O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes de UPFLS.

Art. 6º) VETADO.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação., além dos acréscimos e encargos legais, inclusive despesas judiciais e honorários advocatícios, estes devidos mesmo em caso de cobrança amigável pela Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 7º) O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente

Art. 8º) A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º) Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 10) O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 11) Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

**GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**